

PROJETO DE LEI

Nº 477/2009

Lei Nº 9097

AUTÓGRAFO Nº 59/10

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL HELIO APARECIDO DE GODOY

Assunto: Altera os artigos 36 e 37 da Lei Municipal nº 8.354, de 27

de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações ani-

mais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município

de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 477 /2009

Altera os artigos 36 e 37 da Lei Municipal nº. 8.354 de 27 de Dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os artigos 36 e 37 da Lei Municipal nº. 8.354 de 27 de Dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. É expressamente proibida no Município de Sorocaba a prática de rodeio, sujeitando os infratores a apreensão dos animais e à multa no valor de R\$1.000,00 (mil) reais, por animal apreendido. "

"Art. 37. O uso de animais eqüinos para montaria ou tração deverá obedecer a critérios que não impliquem esforço exagerado por parte destes animais, a serem discriminados na regulamentação desta Lei. "

§1º Os animais eqüinos deverão ser devidamente vacinados e examinados anualmente por médico-veterinário habilitado, que expedirá o respectivo atestado de saúde, constatando sua capacidade física para o desempenho da atividade que lhe é destinada.

§2º É proibida utilização a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses e em atividades de competição ou exibição de montaria, de qualquer prática que implique dor ou desconforto aos animais, com o objetivo de fazê-los correr ou pular.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

3º O não atendimento do disposto no caput após as orientações e advertências da autoridade sanitária, implicará na apreensão do animal." NR

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 03 de Novembro de 2009.


HELIO GODOY
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº JUSTIFICATIVA:

A lei nº 8.354, de 27 de Dezembro de 2007, foi apresentada no afã do poder público, tratar com prioridade as questões referentes a zoonoses, visto se tratar de saúde pública, em especial quanto a prevenção, posse responsável e identificação animal, assim como, dar dignidade no tratamento aos animais.

A mesma lei dispõe ainda, da vedação da apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses, disciplinando ainda o uso de tração animal e esforço exagerado, além das competições, como rodeios dentre outros.

No entanto, a presente proposta de alteração, vem no sentido de proibir efetivamente a pratica de uso de animais em rodeios e outros espetáculos que trazem prejuízo a saúde do animal, bem como, estabelecer multas, pelo não cumprimento da lei.

É nesse sentido Nobres Pares, que apresento o projeto de lei, esperando o voto favorável de Vossas Excelências.

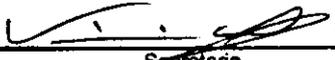
S/S., 03 de Novembro de 2009.


HÉLIO GODOY
VEREADOR



Recebido em

05 de novembro de 09


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 10, 11, 09

Presidente

Lei Ordinária nº : 8354

Data : 27/12/2007

Classificações : Saúde

Ementa : Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.

LEI Nº 8.354, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 230/2007 – Autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas para a prevenção de zoonoses e para o bem-estar animal.

Art. 2º As ações de controle de zoonoses e bem-estar animal serão realizadas de forma articulada com as demais ações de vigilância em saúde, especialmente vigilância sanitária e epidemiológica, assim como com as demais ações que visem a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Art. 3º Todas as ações e programas do município de Sorocaba relativos ao controle das zoonoses devem ter como objetivo a melhor conciliação entre a saúde da população e o meio ambiente.

Art. 4º As ações reguladas por esta Lei levarão em consideração a garantia de proteção contra os riscos potenciais que, de acordo com o estágio atual do conhecimento científico, não podem ser ainda identificados com segurança, porém podem ensejar a ocorrência de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Além do princípio da precaução, formulados no caput, são princípios que norteiam as ações de controle de zoonoses:

- I – prevenção, redução e eliminação da morbidade e a mortalidade, bem como dos sofrimentos humanos e animais causados pelas zoonoses;
- II - preservação da saúde da população, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências da Saúde Pública Médica e Médica Veterinária.

Art. 5º São objetivos das ações de controle de zoonoses e bem-estar animal:

I – controlar os fatores biológicos condicionantes dos riscos de transmissão, tais como:

- a) vetores;
- b) hospedeiros;
- c) reservatórios;
- d) animais sinantrópicos indesejáveis;

II – preservar a saúde e o bem-estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais ou por agentes de doenças veiculadas por animal.

Parágrafo único. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis à vida, à saúde ou ao meio ambiente, a vigilância em saúde adotará medidas intervencionistas preventivas norteadas pelo princípio

CAPÍTULO VIII DA COMERCIALIZAÇÃO E ALOJAMENTO

Art. 31. Em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes dos locais, obedecidas as leis de higiene e saúde.
§1º Os cães guias para deficientes visuais devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§2º O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou em sua cópia autenticada, fornecido por entidade especializada no adestramento de cães condutores.

CAPÍTULO IX SEMANA EDUCACIONAL DA POSSE RESPONSÁVEL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E EDUCAÇÃO CONTINUADA.

Art. 32. Fica instituída a Semana Educacional da Posse Responsável de Animais Domésticos no município de Sorocaba, a realizar-se na semana que anteceder a campanha de vacinação anti-rábica.

Art. 33. O evento consiste na realização de atividades educacionais e de esclarecimento, através de debates e palestras e na distribuição de material informativo sobre a posse responsável de animais domésticos.

§1º Esta semana educacional será coordenada pelo órgão municipal de Controle de Zoonoses, em conjunto com outros órgãos da Prefeitura.

§2º As atividades serão realizadas preferencialmente em escolas e espaços comunitários e poderá contar com o apoio e parcerias de entidades e empresas para a sua realização.

Art. 34. O órgão municipal responsável pelo Controle de Zoonoses deverá promover programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animais domésticos e o controle e eliminação de animais sinantrópicos, podendo, para tanto, contar com parcerias de entidades de proteção animal e ambiental e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas e/ou privadas (nacionais ou internacionais) e entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

CAPÍTULO X DAS PROIBIÇÕES

Art. 35. É proibida a criação e a manutenção, na zona urbana, de animais:

- I – suínos;
- II – caprídeos;
- III – ovídeos;
- IV – bovídeos;
- V – equídeos.

Parágrafo único. Somente na zona rural serão permitidos porcos, chiqueiros ou pocilgas, assim como estábulos, cocheiras, granjas avícolas e estabelecimentos congêneres.

Art. 36. É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Art. 37. O uso de animais eqüinos para montaria ou tração deverá obedecer a critérios que não impliquem esforço exagerado por parte destes animais, a serem discriminados na regulamentação desta Lei.

§1º Os animais eqüinos deverão ser devidamente vacinados e examinados anualmente por médico-veterinário habilitado, que expedirá o respectivo atestado de saúde, constatando sua capacidade física para o desempenho da atividade que lhe é destinada.

§2º É proibida utilização em atividades de competição ou exibição de montaria ou rodeios, de qualquer prática que implique dor ou desconforto aos animais, com o objetivo de os fazer correr ou pular.

§3º O não atendimento do disposto no caput após as orientações e advertências da autoridade sanitária, implicará na apreensão do animal.

CAPÍTULO XI DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS INDESEJÁVEIS

Art. 38. Aos proprietários de imóveis situados no Município de Sorocaba ou aqueles que possuam a qualquer título, compete a adoção de medidas preconizadas pelo Órgão Sanitário Responsável pelo Controle de Zoonoses, que não permitam a proliferação de animais da fauna sinantrópica.

Parágrafo único. Entende-se por “os que possuam a qualquer título”

- a) cessionários de uso;
- b) locatários;
- c) usufrutuários;
- d) arrendatários;
- e) herdeiros;
- f) administradoras de imóveis;
- g) imobiliárias.

Art. 39. É proibido o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou outros materiais que propiciem a instalação e proliferação de animais sinantrópicos indesejáveis, mesmo com finalidade de reciclagem, onde os mesmos devem ser projetados, operados e mantidos de forma tecnicamente adequada, a fim de não vir a comprometer a saúde humana e o meio ambiente.

Parágrafo único. Todo e qualquer sistema, individual ou coletivo, público ou privado, de geração, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduos sólidos de qualquer natureza, gerados ou introduzidos no município de Sorocaba, estará sujeito à fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Art. 40. Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos e sucatas de qualquer natureza, incluindo-se veículos em bom ou péssimo estado, são obrigados a mantê-los permanentemente isentos de coleções líquidas ou de matéria orgânica, de forma a evitar a proliferação de insetos ou animais sinantrópicos.

Art. 41. Em todas as construções residenciais, comerciais e nas obras de construção civil é obrigatória a



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 477/2009

Trata-se de PL que "Altera os artigos 36 e 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

O Art. 1º do PL dá *nova redação* aos Arts. 36 e 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007; seguindo-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei (Arts. 2º e 3º).

A Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, objeto de alteração, "Dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências".

A lei referida estabelece a *prevenção de zoonoses e bem-estar animal*, a serem realizadas de forma articulada com as demais ações de vigilância em saúde, visando a melhor conciliação entre a saúde da população humana e o meio ambiente, sendo que os arts. 36 e 37 da referida lei, especificamente tratando da matéria da proposição, dispõem o seguinte:

"Art. 36. É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Art. 37. O uso de animais eqüinos para montaria ou tração deverá obedecer a critérios que não impliquem esforço exagerado por parte destes animais, a serem discriminados na regulamentação desta Lei.

§ 1º Os animais eqüinos deverão ...

§ 2º É proibida utilização em atividades de competição ou exibição de montaria ou rodeios, de qualquer prática que implique dor ou desconforto aos animais, com o objetivo de os fazer correr ou pular.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

§ 3º O não atendimento do disposto no caput após as orientações e advertências da autoridade sanitária, implicará na apreensão do animal”.

O projeto dá nova redação aos 36 e 37 e §§ 2º, inclusive imposição de multa em caso de descumprimento do disposto no art. 36 do projeto, que com a nova redação, versa sobre proibição da prática do rodeio no Município, estabelecendo ademais a *proibição da prática de exibição de animais em espetáculos circenses e em atividades de competição ou montaria, ou de qualquer prática que cause dor ou desconforto aos animais, com o objetivo de fazê-los correr ou pular.*

A matéria concerne à *saúde* da população, com ênfase na vigilância sanitária, visando o controle e prevenção de zoonoses, bem como o asseguramento do *bem-estar animal*, no que encontra guarida no artigo 225 da Constituição Federal, que assim reza:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
(...)

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”

É de se registrar que tramita na Câmara o **PL 468/09**, de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti Silvestre, que “Dá nova redação ao § 2º do art. 37, da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007”, versando sobre matéria semelhante à da presente propositura sob análise, tendo sido aprovados o referido projeto e a emenda nº 1, em Segunda Discussão, na sessão ordinária realizada em 1º de dezembro p.p., pendente de aprovação do parecer da Redação Final e envio do autógrafo ao Sr. Prefeito.

O projeto recém aprovado altera a redação do § 2º do art. 37 da Lei nº 8.354/07 (*Art. 1º*), ao proibir a competição ou exibição de montaria ou provas de rodeios e de qualquer prática que envolva ou implique maus



Câmara Municipal de Sorocaba ¹¹⁰

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

tratos, crueldade ou desconforto aos animais; ademais apresenta definição de "provas de rodeio" nos incisos I a IV, para os efeitos do art. 37 da citada Lei (Art. 2º).

Caso aprovado o presente projeto pela Câmara e sancionado pelo Sr. Prefeito, transformando-o em lei, a lei posterior revogará a anterior, por regular "inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior", de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

A aprovação do PL depende do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 04 de dezembro de 2009.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Márcia Pegorelli Antunes
Consultora Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 477/2009, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que altera os artigos 36 e 37 da Lei Municipal nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Antonio Caldini Crespo, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de fevereiro de 2010.


ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Antonio Caldini Crespo

PL nº 477/2009

Trata-se de PL de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que *"Altera os artigos 36 e 37 da Lei Municipal nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências"*

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/10).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que, nos termos de sua justificativa, *"a presente proposta de alteração, vem no sentido de proibir efetivamente a prática de uso de animais em rodeios e outros espetáculos que trazem prejuízo a saúde do animal, bem como, estabelecer multas, pelo não cumprimento da lei."*

Verifica-se que a matéria se refere à prevenção de zoonoses e ao bem-estar animal, no que encontra guarida no art. 225 da Constituição Federal.

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a matéria é de interesse local, sendo da competência do município e a sua iniciativa é concorrente (art. 33, I, "e" da LOMS).

Por oportuno, é de se registrar que o PL nº 468/09, de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti Silvestre, que versava sobre matéria semelhante à da presente propositura, o qual a D. Secretaria Jurídica se refere às fls. 09, já foi sancionado pelo Sr. Prefeito, transformando-se na Lei nº 9.017, de 21 de dezembro de 2009.

Logo, a aprovação do presente PL revogará essa lei recém editada, tendo em vista o que determina o § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil: *A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.*

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 10 de fevereiro de 2010.

ANSELMO BOLIM NETO
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro-Relator

PAULO FRANCISCO MENDES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei nº 477/2009, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que altera os artigos 36 e 37 da Lei Municipal nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 12 de fevereiro de 2010.

JOSÉ GERALDO REIS VIANA
Presidente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro

IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro

*Manifesto-me
em plenário
25-2-10.*





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei nº 477/2009, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que altera os artigos 36 e 37 da Lei Municipal nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 11 de fevereiro de 2010.

CARLOS CEZAR DA SILVA
Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



1.a DISCUSSÃO *so. 16/10*

APROVADO REJEITADO

EM 30 / 03 / 2010

[Signature]
PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO *so. 18/10*

APROVADO REJEITADO

EM 08 / 04 / 2010

[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0259

Sorocaba, 08 de março de 2010.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61 e 62/2010, aos Projetos de Lei n.º 94, 95, 96, 97, 477/2009, 91, 46 e 139 /2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 59/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2010

Altera os art. 36 e 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 477/2009 DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Os art. 36 e 37 da Lei nº 8.354; de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no município de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 É expressamente proibida no município de Sorocaba a prática de rodeio, sujeitando os infratores a apreensão dos animais e à multa no valor de R\$1.000,00 (mil) reais, por animal apreendido." (NR)

"Art. 37. O uso de animais eqüinos para montaria ou tração deverá obedecer a critérios que não impliquem esforço exagerado por parte destes animais, a serem discriminados na regulamentação desta Lei."

§1º Os animais eqüinos deverão ser devidamente vacinados e examinados anualmente por médico-veterinário habilitado, que expedirá o respectivo atestado de saúde, constatando sua capacidade física para o desempenho da atividade que lhe é destinada.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§2º É proibida utilização a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses e em atividades de competição ou exibição de montaria, de qualquer prática que implique dor ou desconforto aos animais, com o objetivo de fazê-los correr ou pular.

§3º O não atendimento do disposto no caput após as orientações e advertências da autoridade sanitária, implicará na apreensão do animal." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 16 DE ABRIL DE 2010 / Nº 1.417

FOLHA 01 DE 01

LEI Nº 9.097, DE 13 DE ABRIL DE 2010.

(Altera os art. 36 e 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 477/2009 - autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os art. 36 e 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 É expressamente proibida no Município de Sorocaba a prática de rodeio, sujeitando os infratores a apreensão dos animais e à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais, por animal apreendido.” (NR)

“Art. 37. O uso de animais eqüinos para montaria ou tração deverá obedecer a critérios que não impliquem esforço exagerado por parte destes animais, a serem discriminados na regulamentação desta Lei.

§1º Os animais eqüinos deverão ser devidamente vacinados e examinados anualmente por médico-veterinário habilitado, que expedirá o respectivo atestado de saúde, constatando sua capacidade física para o desempenho da atividade que lhe é destinada.

§2º É proibida utilização a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses e em atividades de competição ou exibição de montaria, de qualquer prática que implique dor ou desconforto aos animais, com o objetivo de fazê-los correr ou pular.

§3º O não atendimento do disposto no caput após as orientações e advertências da autoridade sanitária, implicará na apreensão do animal.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de Abril de 2010, 355º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento

MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



LEI Nº 9.097, DE 13 DE ABRIL DE 2 010.

(Altera os art. 36 e 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 477/2009 – autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os art. 36 e 37 da Lei nº 8.354, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o controle de populações animais, bem como sobre a prevenção e controle de zoonoses no Município de Sorocaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 É expressamente proibida no Município de Sorocaba a prática de rodeio, sujeitando os infratores a apreensão dos animais e à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais, por animal apreendido.” (NR)

“Art. 37. O uso de animais eqüinos para montaria ou tração deverá obedecer a critérios que não impliquem esforço exagerado por parte destes animais, a serem discriminados na regulamentação desta Lei.

§1º Os animais eqüinos deverão ser devidamente vacinados e examinados anualmente por médico-veterinário habilitado, que expedirá o respectivo atestado de saúde, constatando sua capacidade física para o desempenho da atividade que lhe é destinada.

§2º É proibida utilização a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses e em atividades de competição ou exibição de montaria, de qualquer prática que implique dor ou desconforto aos animais, com o objetivo de fazê-los correr ou pular.

§3º O não atendimento do disposto no caput após as orientações e advertências da autoridade sanitária, implicará na apreensão do animal.” (NR)

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 13 de Abril de 2 010, 355º da Fundação de Sorocaba.

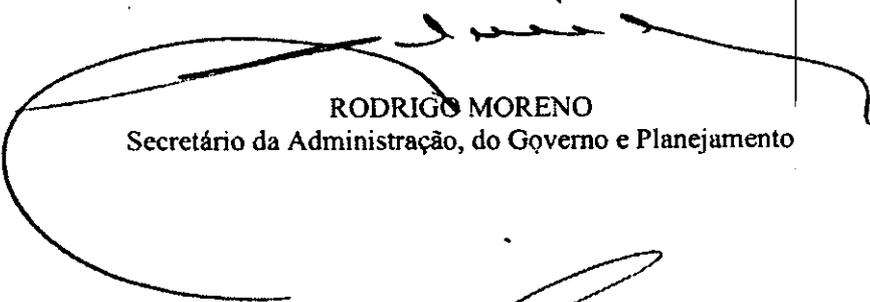
VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



Lei nº 9.097, de 13/4/2010 – fls. 2.



LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI
Secretário de Negócios Jurídicos

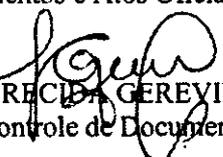


RODRIGO MORENO
Secretário da Administração, do Governo e Planejamento



MILTON RIBEIRO PALMA
Secretário da Saúde

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais